



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
“Casa de Félix Araújo”  
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

**AUTÓGRAFO N.º 195/2023**

**PROJETO DE LEI N.º 170/2022**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INCLUIR A PRESENÇA DE  
PSICOPEDAGOGOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO  
INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE  
CAMPINA GRANDE.**

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a incluir a presença de Psicopedagogs nas Escolas Públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental no Município de Campina Grande.

**Art 2º** Em cada unidade de ensino deverá haver, pelo menos, 01 (um) Psicopedagogo para cada 200 (duzentos) alunos.

**Parágrafo único.** Para cumprir o disposto no art. 2º, será exclusivamente por Concurso Público e por Psicopedagogo concursado. (NR)

**Art. 3º** Os Psicopedagogs, no âmbito escolar, terão as seguintes e competências:

I - Assessorar e esclarecer a escola a respeito de diversos aspectos do processo de ensino-aprendizagem;

II - Auxiliar a prática docente, por meio da preparação de profissionais da educação, quando necessário;

III - Detectar possíveis perturbações no processo de ensino-aprendizagem;

IV - Participar da dinâmica das relações da comunidade educativa, a fim de favorecer o processo de integração e troca;

V - Promover orientações metodológicas de acordo com as características dos indivíduos e grupos;

VI - Realizar processo de orientação educacional, vocacional e ocupacional, tanto na forma individual quanto em grupo;

VII - Propor e auxiliar o desenvolvimento de projetos favoráveis às mudanças educacionais;

VIII - Atuar em caráter preventivo, por meio do desenvolvimento de competências e habilidades para a solução dos problemas; e



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
“Casa de Félix Araújo”  
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

IX - Prestar assistência aos professores e a outros profissionais da escola com vistas à melhoria das condições do processo de ensino-aprendizagem.

**Parágrafo único.** O trabalho a ser desenvolvido pelo Psicopedagogo nas unidades de ensino será realizado por meio de técnicas e métodos próprios.

**Art. 4º** Fica proibido o serviço de atendimento psicológico dentro da escola, devendo o Psicopedagogo, caso necessário, encaminhar o atendimento terapêutico fora da unidade de ensino.

**Parágrafo único.** O atendimento terapêutico de que trata o caput é aplicável aos:

- I - Alunos;
- II - Pais; e
- III - Profissionais da educação.

**Art. 5º** No que tange ao seu exercício profissional, o Psicopedagogo deverá intervir, após investigação e identificação, nas possíveis práticas de:

- I - Bullying;
- II - Violência doméstica;
- III - Comportamentos antissociais;
- IV - Abuso sexual;
- V - Uso de drogas; ou
- VI - Qualquer situação que julgar anormal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande - PB, “Casa de Félix Araújo”, em 01 de novembro de 2023.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 01 de novembro de 2023.

Secretaria de Apoio Parlamentar da  
Câmara Municipal de Campina Grande - PB “Casa de Félix Araújo”

Presidente

1ª Secretária